



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000321830**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013127-92.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelado DANIEL BEVILAQUA BEZERRA.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível** Processo nº 1013127-92.2023.8.26.0224 - São Paulo

**Apelante: Banco Bradescard S/A**

**Apelado: Daniel Bevilaqua Bezerra**

Foro de Guarulhos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Alex Freitas Lima**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 190

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Faturas de cartão de crédito. Interesse processual do autor verificado. Recusa injustificada do réu caracterizada. Alegação de valor insuficiente sem indicação do montante que o réu entende ser devido, apesar de concedido prazo para tanto. Desatendimento ao disposto no art. 896, IV, e seu pg. ún. do CPC. Juntada de documentos com as razões recursais que não caracteriza “documento novo”, nos moldes em que indicado pelo art. 435, do CPC. Circunstância que impede a análise dos documentos em questão. Documentos que não são novos e deveriam ter sido trazidos em sede de contestação. Preclusão. Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/ STJ). RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de ação de consignação em pagamento de faturas de cartão de crédito.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 101/103, acrescenta-se que a ação foi julgada procedente para: *“declarar EXTINTA a obrigação da parte requerente em relação à parte requerida, referente aos valores objetos desta ação. Julgo extinto o processo (fase de conhecimento), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de levantamento do depósito de fls. 26/27 em favor do réu. Em face da sucumbência, CONDENO a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, por equidade, uma vez que, acaso arbitrado com fundamento no valor da condenação, restaria irrisório (art. 85, § 8º do CPC).”*

Apela o vencido com o propósito de ver reformada integralmente a r. sentença, alegando ausência de interesse processual do autor e insuficiência do valor depositado (fls. 106/119).

Recurso tempestivo, regularmente processado, porém o autor não apresentou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contrarrazões (fls. 135).

É o relatório.

Passo a votar.

De início, verifico presentes os requisitos de admissibilidade, atinentes às condições intrínsecas de cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como as extrínsecas concernentes à tempestividade, preparo e regularidade formal, razão pela qual conheço o recurso e passo à análise do mérito.

Primeiramente, quanto à juntada de documento somente em sede recursal, não assiste razão ao apelante, porque se mostra inadmissível a produção de prova documental em instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro Grau de Jurisdição, sendo certo que não se possa atribuir aos documentos agora apresentados caráter de documentos novos, seja porque não foram formados depois da contestação, seja porque não demonstrado pelo banco réu agora recorrente, qualquer motivo que o tenha impedido de apresentá-los anteriormente, o que se tem em total afronta ao quanto vem disposto pelos artigos 434, 435, do CPC em regência, motivo pelo qual de efetivo rigor ter em conta que a lide deve ser decidida com suporte em elementos probatórios existentes no processo ao tempo da prolação da R. Sentença sob ataque, e não posteriormente encartados ao feito.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“Embargos monitórios julgados improcedentes - Contrato de consultoria e desenvolvimento de negócios para produção de filme - Juntada extemporânea de documentos pela embargante com o objetivo de demonstrar que a conclusão da sentença estaria em desacordo como a realidade dos fatos - Impossibilidade de apreciação - Inteligência dos arts. 434 "caput", 435 "caput" e 1.014 do CPC/2015 - Alegação de inadimplemento (pagamentos) e cumprimento integral do contrato pela embargada - Contrato bilateral - Prova oral em que apurado o cumprimento parcial das obrigações a cargo da "credora" - Cobrança devida correspondente a 75% por cento do valor do contrato - Ratificação dos fundamentos da sentença - Recursos improvidos” (TJSP; Apelação Cível 1002380 -19.2018.8.26.0011; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 15/08/2019).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Recurso da parte ré – Julgamento antecipado da lide – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Documentos destinados a fazer prova das alegações do réu devem instruir a contestação (CPC, art. 434) – Ausência de prova – Documento apresentado com as razões de apelação não podem ser considerados novos, nem houve comprovação do motivo que teria impedido a parte de juntá-los



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

anteriormente (CPC, art. 435 e parágrafo único), operando-se preclusão – Inexistência de prova da origem dos débitos – Negativação indevida – Dano moral in re ipsa – Razoabilidade do valor de indenização arbitrado – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000675 -65.2019.8.26.0038; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019).

Superado esse primeiro aspecto, e enveredando pela questão de fundo em si considerada, é de se dizer que o recurso não comporta provimento.

O interesse do autor está caracterizado na medida em que ele alega que não recebeu a fatura do cartão de crédito que possui perante o apelante, não conseguiu acesso ao aplicativo e efetuou ligação ao serviço de atendimento ao cliente do réu, solicitando o envio da fatura, não a recebendo da mesma forma.

Assim, o autor ajuizou ação de consignação em pagamento e efetuou o depósito do valor que entende devido, diante do não envio da fatura final pelo requerido, conforme combinado em ligação.

Destarte, a alegação do réu de que procedeu ao envio das faturas mostra-se injustificada, eis que não se desincumbiu do ônus da prova a seu cargo, descabendo, portanto, a exigência dos acréscimos moratórios correspondentes às parcelas.

E mais, em sua resposta processual, o requerido não indica o montante que entende devido (fls. 39/50). Intimadas as partes quanto às provas que pretendiam produzir (fls. 79), mais uma vez o recorrente quedou-se inerte quanto à indicar o valor que entende devido, declarando suficientes os documentos já acostados aos autos.

Assim prevê o artigo 896 do Código de Processo Civil:

*Art. 896 - Na contestação, o réu poderá alegar que:*

*I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;*

*II - foi justa a recusa;*

*III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;*

*IV - o depósito não é integral.*

*Parágrafo único - No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.*

Como visto, a alegação de depósito insuficiente só comportaria guarida com a indicação do valor correto a ser pago, providência não adotada pelo réu.

De rigor, portanto, a procedência da ação, porquanto caracterizada a recusa injustificada do réu ao recebimento dos valores correspondentes às faturas do cartão de crédito.

Assim, resta mantida a r. sentença, porque sólidos seus fundamentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

**Relator**